



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.721907/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.512 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente JULIO ROUSSENQ NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009, 2010

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações. Rendimentos recebidos por dependentes também devem ser declarados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO

Cabe ao contribuinte comprovar que os rendimentos auferidos são isentos, vez que o instituto da isenção é a exceção no ordenamento jurídico e sempre instituído mediante lei.

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL - NATUREZA INDENIZATÓRIA

O “auxílio combustível” é verba de natureza indenizatória, já que fornecida para o trabalho, não se incorporando à remuneração, estando fora do campo de incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.512 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.721907/2013-01

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do lançamento

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 60 a 71 e 74 a 87) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dos anos-calendário 2009 e 2010 no qual foi apurado imposto no valor de R\$ 2.903,67, acrescido da multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Da impugnação

O interessado, por seu representante, apresenta a impugnação da exigência às fls. 90 a 98. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

- Os rendimentos auferidos dizem respeito a indenização pelo uso do seu veículo em viagens em decorrência do trabalho. Ou seja, o contribuinte, residente em Rio do Sul, na função de professor, viajava semanalmente até Indaial para ministrar algumas aulas. Visto que o mesmo usava veículo próprio, recebia o reembolso na forma de um valor por quilômetro rodado, a fim de compensar o desgaste natural de seu veículo, combustível, e demais despesas.
- Há que se ressaltar, diferente do que tenta induzir o Sr. AuditorFiscal, que o Recorrente é professor em mais de uma unidade educacional da sua fonte pagadora, sendo que leciona tanto em seu município de residência, em Rio do Sul, como algumas vezes por semana em Indaial.
- Para que qualquer rendimento seja tributado pelo Imposto de renda deve ser definido como renda (inciso I), ou ter o condão de acrescer o patrimônio de quem os recebe (inciso II).
- Os valores recebidos pelo contribuinte dizem respeito à compensação pelo uso de seu veículo nos deslocamentos em decorrência do trabalho. Portanto, fácil de se perceber que não constituem renda, tão pouco acrescem o patrimônio do mesmo.
- Evidente, pois era o contribuinte responsável pelo pagamento de todas as revisões, manutenções, troca de pneus, manutenção de seguro contra acidentes, enfim, todas as despesas inerentes à propriedade e uso de seu veículo.
- O próprio auditor fiscal descreveu os rendimentos como compensação pecuniária, decorrente do uso de veículo próprio. Independentemente do título que se dê, há que se verificar a que de fato se referiam tais pagamentos.
- Conforme recente jurisprudência do TRF4 e do STJ, tais recebimentos não constituem fato gerador para o Imposto de Renda, nos termos do artigo 43 do CTN, motivo pelo qual deve a notificação fiscal ser cancelada em sua integralidade.
- Está amplamente demonstrado e comprovado que os valores recebidos dizem respeito ao ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio, calculadas com base nos quilômetros rodados, sem fundamento a notificação fiscal ora combatida.

Transferência para julgamento

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009, 2010

PROFESSOR. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCIDÊNCIA.

A verba percebida por professor para fazer face aos deslocamentos entre o município de residência e o de sua sede de trabalho, constitui rendimento tributável na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 16/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a natureza dos rendimentos declarados autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores, vez que trata-se de indenização (compensação financeira) pelo uso do próprio veículo;
- b) Conforme recente jurisprudência do TRF4 e do STJ, tais recebimentos não constituem fato gerador para o Imposto de Renda, nos termos do artigo 43 do CTN, motivo pelo qual deve a notificação fiscal ser cancelada em sua integralidade;
- c) Está amplamente demonstrado e comprovado que os valores recebidos dizem respeito ao ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio, calculadas com base nos quilômetros rodados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Trata-se de auto de infração referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dos anos-calendário 2009 e 2010 no qual foi apurado imposto no valor de R\$2.903,67, acrescido da multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos. Mantida a autuação pela DRJ.

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;

- IV - produtos industrializados;
 - V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 - VI - propriedade territorial rural;
 - VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- (...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do consequente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do consequente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Dito isto, a nosso sentir, o constituinte não definiu, de maneira explícita, o conceito de “renda e proventos de qualquer natureza”, que deve ser perquirido e complementado pela legislação infraconstitucional.

João Francisco Bianco, em artigo intitulado “Aparência Econômica e Natureza Jurídica”, afirma que renda é conceito indeterminado e, cabe a Lei Complementar, respeitando o artigo 146, III, ‘a’, da CRFB/88 determinar seu conceito.

Leandro Paulsen segue a mesma linha de raciocínio:

A própria Constituição, portanto, não utilizou a palavra renda com um sentido uniforme, [...] O que a Constituição faz, na verdade, é um amplo balizamento conceitual, submetendo a renda e os proventos ao princípio geral da capacidade contributiva, e aos princípios específicos da generalidade, universalidade e progressividade, [...].

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por vezes ratificou que o conceito de renda se arremata com as balizas infraconstitucionais trazidas à lume pelo CTN:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDA - CONCEITO.

Lei n. 4.506, de 30.XI.64, art. 38, C.F./46, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV. CTN, art. 43. I. - Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. C.F., 1946, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV. CTN, art. 43. II. - Inconstitucionalidade do art. 38 da Lei 4.506/64, que institui adicional de 7% de imposto de renda sobre lucros distribuídos. III. - R.E. conhecido e provido.” (RE 117887, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1993, DJ 23-04-1993 PP-06923 EMENT VOL-01700-05 PP-00786 RTJ VOL-00150-02 PP-00578) (grifos nossos)

Neste julgado, aqui tomado como paradigma, o relator do Recurso Extraordinário supra, Ministro Carlos Velloso, em seu voto condutor analisou a evolução da hipótese de incidência do tributo ao longo do tempo, e ainda ratificou:

Para José Luiz Bulhões Pedreira, “[...] No seu sentido vulgar, tanto a expressão “renda” quanto a “proventos” implicou a ideia de fluxo, de alguma coisa que entra, que é recebida. Essa conotação justificaria, por si só, a afirmação de que as concepções doutrinárias de renda pessoal que melhor se ajustam ao nosso sistema constitucional são da renda como fluxo, e não de acréscimos (ou acumulação) de poder econômico ou de patrimônio líquido. (Ob. cit., págs. 2 a 21).

[...] Não obstante isso, não me parece possível a afirmativa no sentido de que possa existir renda ou provento sem que haja acréscimo patrimonial, acréscimo patrimonial que ocorre mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. (grifos nossos)

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONCEITO DE RENDA E PROVENTOS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.3.2009. A discussão travada nos autos não alcança status constitucional, porquanto solvida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF - RE: 632989 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imposto de renda. Regulamento do imposto de renda. Código Tributário Nacional. Conceito legal de renda. Reinterpretação da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 1. Imprescindibilidade de reanálise dos conceitos legais de renda e de custos como parâmetros de controle imediato e primordial, à luz do Código Tributário Nacional. Afronta ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta. 2. Agravo regimental não provido.” (STF - RE: 607826 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data

de Julgamento: 18/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014)

Assim, coube ao CTN (recepcionado com status de Lei Complementar pela CRFB/88) lançar luz ao conceito de renda, conforme redação do artigo 43:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Pela leitura do dispositivo legal, o conceito de renda deve gozar de determinadas características para atrair a imposição tributária, sob pena de violação ao princípio da capacidade contributiva, quais sejam: (i) disponibilidade econômica ou jurídica, (ii) decorrer de um acréscimo patrimonial.

Um determinado fato jurídico deve configurar acréscimo patrimonial em razão da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda decorrente do capital (aluguel, royalties, recebimentos decorrentes de aplicações financeiras, lucros, participação nos lucros, bonificações, rendimentos de partes beneficiadas), do trabalho (salário, honorários, pró-labore, comissões, etc.) ou da combinação de ambos. Sacha Calmon¹, citando Rubens Gomes de Sousa, explica que²:

O conceito tributário de renda está baseado na distinção entre renda e patrimônio. Patrimônio (ou capital) é o montante da riqueza possuída por um indivíduo em um determinado momento. Renda é o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois momentos quaisquer de tempo (na prática, esses dois momentos são o início e o fim do exercício financeiro).

¹ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense 2012, p. 68-74;

² BIANCO, João Francisco. Aparência Econômica e Natureza Jurídica. Controvérsias Jurídico Contábeis (aproximações e distanciamentos). Pg. 180.

Para BIANCO duas espécies de renda foram eleitas pelo legislador complementar para a incidência do imposto: renda como fluxo de riqueza e a renda como acréscimo de riqueza, ambas tendo como pré-requisito o acréscimo patrimonial, algo novo que agrega ao patrimônio do contribuinte.

Entretanto, o acréscimo patrimonial, por si só, não tem o condão de atrair a tributação, já que a renda auferida tem que gozar de disponibilidade, como explica Hugo de Brito Machado³:

A renda não se confunde com sua disponibilidade. Pode haver renda, mas esta não ser disponível para seu titular. O fato gerador do imposto de que se cuida não é a renda mas a aquisição da disponibilidade da renda, ou dos proventos de qualquer natureza. Assim, não basta, para ser devedor desse imposto, auferir renda ou proventos. É preciso que se tenha adquirido a disponibilidade, que não se configura pelo fato de ter o adquirente da renda ação para sua cobrança. Não basta ser credor da renda se esta não está disponível, e a disponibilidade pressupõe ausência de obstáculos jurídicos a serem removidos.

Destaca-se que as verbas percebidas a título de indenização não estão no espectro de incidência do imposto de renda, vez que, em que pese o aparente acréscimo patrimonial, não implicam em riqueza nova, e sim mera recomposição ao status quo ante.

Por fim, a melhor doutrina, capitaneada por Bulhões Pedreira⁴, entende que, para fins de tributação, a renda deve ser realizada, portanto, (i) a sua conversão em direitos que acresçam ao patrimônio; (ii) troca no mercado; (iii) cumprimento das obrigações na relação jurídica; e (iv) que o valor seja mensurável e que haja liquidez.

Em apertada síntese, para que haja renda tributável são condições *sine qua non* o acréscimo patrimonial enquanto riqueza nova, disponibilidade econômica ou jurídica e realização desta renda. Todavia, nem toda renda está sujeita a tributação, pois destinada a manutenção da vida digna e o mínimo existencial de determinados contribuintes que perpassam por condições de vulnerabilidade.

Desta forma, à luz do artigo 43 do CTN, e sendo irrelevante o *nomem juris* que se dê a determinada verba, verifica-se que, no presente caso, ela tem o nítido efeito de compensar o trabalhador pelo imotivado rompimento do pacto laborativo, portanto, visivelmente indenizatória.

Isto pois, a indenização visa proporcionar condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto não exercer outra atividade remunerada.

No acórdão proferido no curso do processo 13727.000019/99-43, ainda quando este CARF era designado como Conselho de Contribuintes, a Conselheira Relatora Sueli Efigênia Mendes de Britto fez a seguinte exposição, da qual me filio:

³ MACHADO. Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29. Ed.

REsp 672.723/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 11/04/2005, p. 269

REsp 940.759/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/04/2009

REsp 402.035/RN, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 171)

⁴BULHÕES PEDREIRA, José Luís. Imposto sobre a Renda: pessoas jurídicas. v. 1. Rio de Janeiro: Justec, 1979, p. 279.

Processo nº. : 13727.000065199-61

Recurso nº. : 133.121

Matéria : IRPF - Ex(s): 1998

Recorrente : GERALDO MAGELA PEREIRA BASTOS

Recorrida : 1º TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO — RJ II

Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003

Acórdão nº. : 106-13.303

IRPF - INDENIZAÇÃO MOTIVADA POR RESCISÃO DO CONTRATO

DE TRABALHO - RESTITUIÇÃO - A indenização recebida pela rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, tem por objetivo repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, se traduz em dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Em sede de imposto de renda, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não - incidência, à luz da definição de renda insculpida no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos

A indenização (do latim indemnitas, atis: in + damnum = sem dano), visa proporcionar as condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto não exercer outra atividade remunerada.

Dessa forma, a quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório.

A indenização trabalhista compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, no momento da despedida imotivada.

O artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.713, de 1988, isenta do imposto de renda é a "indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei...".

O artigo art. 39, inciso XX do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, que regulamentou o aludido dispositivo legal, é expresso no sentido de que não entrarão no cálculo do rendimento bruto a 'indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho.

Dessa forma, é necessário identificar se a parcela identificada como ajuda de custo pelos quilômetros rodados, muitas vezes denominada “auxílio combustível”, trata-se de rubrica recebida **pelo trabalho** ou **para o trabalho**.

Aqueles valores recebidos pelo trabalho são decorrentes da contra prestação laboral atrelada ao vínculo de emprego, tratando-se de remuneração e sujeitando-se a incidência do imposto de renda. Já as importâncias recebidas para o trabalho são destinadas para que determinada pessoa possa executar uma atividade específica, possuindo característica instrumental, meio para o exercício da função.

Compulsando os autos, a parcela em comento trata-se de meio necessário para execução do trabalho exercido pelo contribuinte, de forma que reveste-se de verba indenizatória, alheia ao conceito de renda, não configurando acréscimo patrimonial para fins de incidência de imposto de renda. Há decisões deste CARF neste sentido:

"AUXILIO COMBUSTÍVEL — INDENIZAÇÃO — A verba paga sob a rubrica 'auxílio combustível' tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPF." (Acórdão nº 10247.982, de 19.10.2006, da 2ª Câmara do 1º CC)

"INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE VEICULO PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO — A tributação independe da denominação dos rendimentos bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, situação que não se verifica em relação à indenização pelo uso de veículo próprio para o desempenho de funções de inspeção ou fiscalização de tributos recebidas por ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, posto que de mesma natureza jurídica daquela paga a Servidor Público da União." (Acórdão nº 10615287, de 26.01.2006, da 6ª Câmara do 1º CC)

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator